

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 008.239/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Carlos César Pereira (309.546.309-04); João Roberto Porto (218.473.049-15); Juventilha Cordeiro dos Santos (596.477.529-20); Mailton Pedro de Souza (439.512.879-34); Maria Delcides da Silva Pinheiro (854.049.699-20); Maria José de Souza (016.236.249-83); Marli Maria de Souza (022.217.929-55); Pedro Paulo Reis (248.770.349-00); e Wilson Francisco Rebelo (246.738.469-15).

Interessado: Ministério do Trabalho.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E CONDENAÇÃO EM DÉBITO DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (peça 23), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 24 e 25), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC, em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em razão da concessão irregular, nessa agência, de benefícios previdenciários às Sras. Juventilha Cordeiro dos Santos, Maria Delcides da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza, com intermediação dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

HISTÓRICO

2. As ocorrências que deram origem a estes autos foram apuradas nos termos dos relatórios da comissão de processo administrativo disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 366-390) e, ainda, na Ata de encerramento da TCE (peça 4, p. 392):

3. Como se observa do documento de peça 1, p. 16, em 2008 a Corregedoria do INSS em Porto Alegre determinou a constituição de comissão de PAD para apurar denúncia de: i) favorecimento no atendimento a advogados, políticos e intermediários; ii) concessão irregular de benefícios urbanos e rurais; e iii) implantação de benefícios através de ações judiciais fictícias, fatos ocorridos na Agência da Previdência Social de Tijucas/SC, subordinada à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC, envolvendo os servidores João Roberto Porto, Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda, Gerti Evanir de Barros, Luis Paulo Gomes Carlos, Maria do Socorro Porto de Castro, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares e Suelly Maria Gresser da Costa.

4. Essas apurações têm relação com a operação especial realizada pela Polícia Federal e pelo

Ministério Público, denominada “Operação Iceberg”, objeto do Inquérito Policial-IPL 0799/2007/SR/DPF/SC.

5. Os procedimentos do INSS e da PF/MPF quanto à matéria em exame nestes autos, sobretudo quanto à identificação dos responsáveis que atuaram como intermediários entre os servidores do INSS e os beneficiários das concessões irregulares, tiveram os seguintes desdobramentos judiciais:

a) Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, ajuizada, a partir do IPL acima, conforme informação de peça 2, p. 19, junto à 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis, atualmente sob responsabilidade da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, tendo como réus os Srs. João Roberto Porto, Wilson Francisco Rebelo, Carlos César Pereira, Gilberto Alves da Silva, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, José Carlos de Souza, Eliomar Pedro de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins e Afonso Alves; e

b) Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS perante a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa por parte dos Srs. Edvaldo Soares, João Roberto Porto, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco, Carlos César Pereira, Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis, Ramos da Costa Cerqueira e Wilson Francisco Rebelo.

6. Originalmente, a autarquia identificou benefícios implantados na APS Tijucas por meio de ações judiciais fictícias e por intermédio de despacho normal (identificado como código 00), cuja irregularidade comprovada referiu-se à documentação utilizada para se fazer prova de atividade rural do interessado (peça 1, p. 21).

7. Informações sobre esses processos, números dos benefícios e nomes dos beneficiários, bem assim a síntese das irregularidades detectadas e os servidores envolvidos constam do Relatório do PAD 35239.001448/2006-35 à peça 1, p. 22-41 e 50, conforme extrato abaixo, adaptado:

a) Sr. João Roberto Porto: concessão irregular de benefício para o Sr. Eduardo Carvalho Bayer e implantação fraudulenta de 132 (cento e trinta e dois) benefícios;

b) Sra. Marilei Juventina Wolff da Silva Arruda: concessão irregular do benefício para o Sr. Jair Sebastião Amorim e abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando outras 22 (vinte e duas) concessões irregulares;

c) Sra. Suely Maria Gresser da Costa: concessão irregular do benefício de Aposentadoria por Idade para o Sr. Valdir José Mafra;

d) Sr. Edevaldo Soares: concessão irregular de benefício para a Sra. Minervina Lima Mafra;

e) Sr. Gerti Evanir de Barros: abrir estação de trabalho, em sua senha e matrícula, propiciando 04 (quatro) concessões irregulares através desta sua conduta;

f) Sr. Plácido Gutierrez Junior: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, propiciando a habilitação de 04 (quatro) processos irregulares; e

g) Sra. Maria do Socorro Porto de Castro: divulgação de sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social para que o servidor João Roberto Porto efetuasse emissão de Pagamentos Alternativos de Benefícios, atribuição de sua responsabilidade.

8. No relatório final da comissão de PAD (peça 1, p. 16-105) ficou demonstrada, assim, a responsabilidade do Sr. João Roberto Porto pela concessão irregular de mais de uma centena de benefícios, sendo que em vários deles o responsável efetuou operações utilizando a senha de outros servidores.

9. Na sequência, a autoridade competente, fundada no parecer do órgão de consultoria jurídica (peça 1, p. 109-145, e peça 2, p. 1-10), decidiu pela aplicação da penalidade de demissão ao servidor da autarquia acima mencionado (peça 2, p. 11).

10. Em face do insucesso, na maior parte dos casos, na obtenção de ressarcimento dos valores pagos indevidamente ante o não atendimento das notificações expedidas aos servidores, beneficiários e eventuais intermediários, o INSS fracionou o exame das irregularidades por meio da instauração de diversos processos de TCE.

11. O presente procedimento trata especificamente das irregularidades apuradas no processo de

TCE/INSS 35346.001114/2015-35. O quadro abaixo esquematiza a participação dos servidores, intermediários e beneficiários, segundo a autarquia (peça 4, p. 182):

Quadro I: Responsáveis – Servidor, intermediários e beneficiários arrolados na presente TCE

Servidor	Intermediário	Beneficiário	Nº do Benefício	Valor histórico (R\$)	Período de apuração	Demonstrativo - INSS
João Roberto Porto	-	Juventilha Cordeiro dos Santos	41/137.795.932-2	8.920,83	11/4/2006 a 9/1/2008	peça 4, p. 58-80
	Wilson Francisco Rebelo	Maria Delcides da Silva Pinheiro	42/128.845.120-0	70.717,87	15/8/2003 a 7/12/2007	peça 4, p. 84-120
	Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis	Marli Maria de Souza	42/138.139.006-1	26.072,66	8/5/2006 a 4/9/2007	peça 4, p. 126-144
	Carlos César Pereira	Maria José de Souza	42/137.139.957-0	57.656,11	28/7/2005 a 5/12/2007	peça 4, p. 150-176

12.Esses benefícios foram habilitados e concedidos na matrícula do ex-servidor João Roberto Porto valendo-se de ações judiciais inexistentes (peça 1, p. 30, 32 e 33). Os intermediários acima arrolados foram identificados em face das conclusões da comissão permanente de TCE (peça 4, p. 366-390) e da ata de encerramento desse procedimento (peça 4, p. 392).

13.O Relatório de Tomada de Contas Especial e a referida Ata basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC (sentença juntada inicial à peça 2, p. 23-133, e à peça 3, p. 1-79), utilizadas a título de prova emprestada (v. peça 4, p. 312).

14.Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o Relatório de Auditoria 225/2016 que confirmou a imputação de responsabilidade ao ex-servidor João Roberto Porto solidariamente com os intermediários e beneficiários citados no parágrafo 11, acima (v. peça 5, p. 25-30).

15.Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de Controle Interno, ambos pela irregularidade das contas, bem como do pronunciamento ministerial, os autos foram encaminhados para o TCU, para fins de julgamento (peça 5, p. 31-35).

16.Em 12/9/2016 foi lançada nesta Unidade Técnica instrução inicial (peça 8), que culminou com propostas de citação, na forma constante do parágrafo 43 daquela peça, do servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto: i) individualmente, em relação à concessão do benefício NB 41/137.795.932-2 pago à Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos; ii) solidariamente com o Sr. Wilson Francisco Rebelo, referente ao benefício NB 42/128.845.120-0, pago à Sra. Maria Delcides da Silva Pinheiro; e iii) solidariamente com Sr. Carlos César Pereira, referente aos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, pagos às Sra. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente, a fim de que esses apresentassem defesa ou recolhessem aos cofres da autarquia o valor lançado no parágrafo 45 daquela análise.

17.A instrução, com a devida aquiescência local, adotou o entendimento pela exclusão da responsabilidade das beneficiárias das concessões irregulares, em face da jurisprudência informada, e dos demais intermediários que atuaram na captação de interessados em obter benefícios irregulares, em face da jurisprudência aplicável e do não atendimento das condições de que trata o comando do art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

18.Nada obstante na instrução inicial tenha sido citada a Ação Civil de Improbidade Administrativa 5008891-55.2010.404.7200/SC, movida contra os Srs. João Roberto Porto, Gerti Evanir de Barros, Plácido Gutierrez Junior, Edevaldo Soares, Maria do Socorro Porto de Castro e Marilei Juventina Wolf da Silva Arruda, como conexas com este processo, em verdade a ação ocupou-se somente de examinar os atos praticados pelo ex-servidor João Porto na concessão do benefício deferido para o

Sr. Eduardo Carvalho Bayer (NB 42/119.213.882-9), conforme se verifica na sentença proferida naqueles autos (peça 20, p. 10).

EXAME TÉCNICO

19. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado de Santa Catarina (peça 10), foram promovidas as seguintes citações:

- a) Sr. Carlos César Pereira - Ofício 0797/2016-TCU/SECEX-SC, de 13/9/2016 (peça 11 e AR peça 15);
- b) Sr. Wilson Francisco Rebelo - Ofício 0795/2016-TCU/SECEX-SC, de 13/9/2016 (peça 12 e AR peça 14);
- c) Sr. João Roberto Porto - Ofício 0793/2016-TCU/SECEX-SC, de 13/9/2016 (peça 13 e AR peça 16).

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, o Sr. João Roberto Porto manteve-se inerte, impondo-se que seja considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. Os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram defesas, juntadas aos autos às peças 17 e 19, e 18, respectivamente.

22. Anteriormente à análise das defesas e da revelia verificada, cumpre recuperar e ratificar os fundamentos aplicáveis à exclusão de responsabilidades dos beneficiários das aposentadorias, inicialmente arrolados. Os entendimentos nesse sentido foram lançados nos §§ 19 a 23 da instrução inicial de peça 8 (grifamos, para destaque):

19. Preliminarmente, no que se refere à responsabilização dos beneficiários, observa-se que esta Corte tem afastado a responsabilidade de segurados no âmbito das TCEs analisadas pelo Tribunal, exceto quando exista prova de que o segurado tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Esta é a linha da Jurisprudência do Tribunal, conforme Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário e 1.663/2014-Plenário.

20. Na mesma linha de raciocínio adotada no TC 012.259/2013-6 (Acórdão 2922/2014-Plenário, Sessão de 29/10/2014), a tese exposta nas mencionadas decisões considera que a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Isto teria que ser demonstrado não apenas para a conduta de beneficiários, mas também de intermediários. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

21. Somente com os elementos presentes nos autos, não se consegue perquirir a culpabilidade das beneficiárias Juventilha Cordeiro dos Santos, Maria Delcídes da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza.

22. Por meio do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário, este Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decidido naquela assentada pela exclusão de 24 segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude.

23. Dessa forma, também não faria sentido determinar a citação dos referidos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar, no processo de tomada de contas especial, que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorre no caso vertente.

23. De igual modo, em relação à exclusão de responsabilidade dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, intermediários que agiram captando interessados em obter benefícios, também arrolados na fase interna, ratifica-se o entendimento anteriormente fixado nesta UT, na forma

exposta nos §§ 27 a 41 da peça 8 (grifamos, para destaque):

27. Na mesma ação penal, os intermediários arrolados na presente TCE também sofreram condenação: Wilson Francisco Rebelo – por estelionato, corrupção ativa e prevaricação; Carlos César Pereira – por estelionato, corrupção ativa e associação criminosa; Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis – por estelionato e associação criminosa. Tais condenações ainda não transitaram em julgado, conforme verifica-se na tramitação da apelação criminal juntada à peça 6.

28. No que tange aos intermediários, considerando que sua responsabilização, por parte da comissão permanente de Tomada de Contas Especial do INSS, sobreveio da condenação criminal imposta no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, é preciso melhor detalhar suas condutas para eventual responsabilização na esfera do controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

29. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 78-79):

“De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijuca, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.”

30. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários:

“a) Wilson Francisco Rebelo:

Peça 2, p. 89

Wilson Rebelo, em sede policial, confirmou que recebeu documentação de várias pessoas, para entregar ao servidor do INSS de Tijuca João Roberto Porto. Disse que Porto, ao receber a documentação, fazia um orçamento dos valores a serem cobrados das pessoas interessadas em obter as aposentadorias. Esse entendimento, via de regra, acontecia no prédio da administração do Porto de Itajaí ou na casa de praia do inquirido, em Bombinhas, e eram nesses locais que Porto recolhia a documentação e o dinheiro pago pelos interessados. Não recebia comissão pelos atendimentos, e Porto nunca lhe ofereceu nada por esses trabalhos. Esse dinheiro, segundo Porto, era para aumentar o valor da aposentadoria ou pagamento de tempo que faltava. (...)

Peça 2, p. 90

Em juízo, Wilson mudou sua versão apresentada na polícia, justificando que mentiu nos depoimentos naquela fase, conforme orientação de Denisio, seu primeiro advogado. Disse que em 2003 procurou o advogado para saber se poderia aposentar-se, ao que soube por Denisio que não cumpria os requisitos. Dias depois, foi procurado por esse advogado, que o

encaminhou ao corréu César que, após ficar alguns dias com seus documentos, disse que “ia resolver” e que sairia por R\$ 15 mil. Como o interrogando tinha cerca de metade desse valor, combinaram que quando saísse o resgate do FGTS o interrogando pagaria o resto a César. Um tempo depois, quando estava numa padaria no centro da cidade tomando café foi abordado por Porto, que o identificou e disse que foi o responsável pela implementação de sua aposentadoria. “E ele disse para mim: ‘Eu estou trabalhando em casa e não precisa mais levar isso a advogado. Quando tiver um problema desse não leva em advogado que eu trabalho, cobro lá mil’... Não sei se ele falou mil, 1.200 reais por cada caso. ‘Eu faço em casa e aí tu encaminha para mim’” (fl. 2.435, verso). Como o interrogando tem envolvimento com a política (é filiado ao PMDB desde 1969), e era procurado por pessoas que lhe pediam favores, passou a encaminhar interessados em obter aposentadoria para Porto. Quem definia os valores era Porto, e o interrogando nunca ficou com nenhuma quantia. Do que era cobrado, R\$ 1.200,00 seriam pelos serviços prestados por Porto e o restante, para pagamento das contribuições. Encaminhou o primeiro interessado ao posto do INSS em Tijucas, com a orientação de procurar Porto, ao que este falou para o interrogando que não queria atender os interessados lá, ao que Porto passou a pegar a documentação e o pagamento dos interessados com o interrogando no porto ou na casa do interrogando em Bombinhas, para onde ia com frequência. (...) (fls. 2.435/2.442).”

“b) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 90-91:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corréu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 92:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).”

“c) Mailton Pedro de Souza:

Peça 2, p. 94-95:

Mailton, na primeira oportunidade em que ouvido na polícia, disse que sua aposentadoria foi concedida por meio de Carlos César. Não pagou qualquer valor para ter implantado o benefício, que tudo foi feito por amizade. Sabe que César entregou seus documentos para o Porto, do INSS de Tijucas, tendo recebido a carta de concessão das mãos de César. Intermediou cerca de trinta a trinta e cinco aposentadorias no Sindicato dos Motoristas em Itajaí, esclarecendo que a avaliação dos casos era feita por César. Nada ganhou nesses trabalhos, e o dinheiro cobrado dos interessados era integralmente repassado para César. (...) (fls. 301/302).

Em Juízo, Mailton disse que trabalhava no sindicato dos motoristas de Itajaí e que, nessa condição, prestava orientação sobre benefícios previdenciários. Em dado momento, “Porto

procurou o César para prestar serviço e depois, mais tarde, o César me perguntou se podia fazer (...). O procedimento consistia em, quando o associado procurava o sindicato, o interrogando pegava seus documentos e os passava para César, que devia passar para o Porto; depois que os documentos retomavam, “aí pedia um valor que era para pagar os atrasados”, esclarecendo que quem fazia esse pedido era o interrogando, depois que César repassava ao interrogando os valores que, por sua vez, eram informados por Porto. (...) Disse que não recebeu dinheiro nem de Porto nem de César por essas intermediações. (...) (fls. 2.464/2.469).”

“d) Pedro Paulo Reis:

Peça 2, p. 96

Em Juízo, Paulinho disse que aposentou-se por meio de Mailton. Quando procurou o sindicato para resolver uma questão, Mailton perguntou ao interrogando se tinha interesse de aposentar-se, ao que disse que sim. Conseguiu sua aposentadoria por intermédio de Mailton, mediante o pagamento de R\$ 17.500,00, para recolher o atraso do INSS. Mailton não apresentou nenhum comprovante. Depois disso, “[...] ele disse para mim se tivesse, se eu conhecesse alguma pessoa que tivesse atrasado e quisesse ir colocar em dia o INPS eu... Eu mandava falar com ele, que ele... Que ele tinha uma pessoa do INPS que...”. Sobre o pagamento que fez para a sua aposentadoria, narrou que “Foi mostrado para mim a lista direitinho de todos os meses e ele explicava: ‘Olha, o mês tal deu tanto, o mês tal deu tanto’. Todos os meses, estava tudo calculado direitinho. Aí ele dizia: ‘Ó, por isso é que deu esse valor. Deu esse valor alto, porque foi pago todos os meses atrasados, que deu quase sete anos atrasado. Está tudo calculadinho aqui, ó, pode confiar, porque está tudo aqui’. Aí dia que eu peguei o papel aí eu disse: ‘Mas é só isso aqui, Mailton?’. Ele disse: ‘Está desconfiado? Espera aí... Me dá o papelzinho’. Eu entreguei, ele digitou no computador e virou o computador e virou: ‘Olha, aqui, ó, está tudo direitinho aqui’. E eu acreditei. Foi aonde eu...”. Disse que nem todas as pessoas que indicou conseguiram aposentar-se, ‘Muito caminhoneiro que eu conhecia. Eu digo: ‘Ó fulano, vai lá na... No coisa... Vai lá no sindicato, que chega lá eles estão indicando uma pessoa para... Para recolher os atrasados’. E aí, no fim, ele chega: ‘Não, não, Paulinho, não estou com... com tempo ainda de serviço ainda. Não chegou a... O tempo’” (fls. 2.470/2.474).”

31. Conforme testemunhas, o esquema funcionava por meio de dois grupos, um de Wilson Rebelo e outro de Carlos César, que municiavam o servidor João Roberto Porto para as inserções no sistema do INSS e posterior concessão dos benefícios. Uma das testemunhas afirmou (peça 2, p. 104):

(...) esses dois grupos arregimentavam pessoas para a concessão do benefício, recebiam dinheiro dos interessados e repassavam para o Porto, que fazia a inserção dos dados nos sistemas do INSS. Sobre os pagamentos, era feito em espécie, e parte era repassado para o Porto (fl. 2.830-verso e registro audiovisual fls. 3.673/3.674).

32. As provas colhidas na ação penal levaram à seguinte convicção (peça 2, p. 110):

Pelo exposto, restou demonstrado que João Roberto Porto, valendo-se da sua condição de servidor lotado na APS de Tijucas, no período entre 06/03/2003 e 02/07/2007, implantou benefícios previdenciários de forma fraudulenta, mediante inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, em troca de vantagem indevida. Provou-se também que Wilson e Carlos César ofereceram ou prometeram a João Roberto vantagem indevida, para determiná-lo a praticar as fraudes contra a autarquia previdenciária, e que os demais denunciados também participaram da fraude contra a Previdência Social, por meio de cooptação de segurados, encaminhados a Porto por meio de Carlos César.

33. Os fatos narrados levam à conclusão de que o esquema era articulado, fundamentalmente, por três personagens: João Roberto Porto, na condição de servidor público federal responsável pela operacionalização da implementação dos benefícios fraudulentos, e Wilson Rebelo e Carlos César Pereira, que faziam a articulação com Porto, realizando a captação de potenciais beneficiários da previdência e definindo valores a serem cobrados dos beneficiários. Carlos César foi além, ampliando o esquema, quando agenciou outras pessoas para captar beneficiários, entre eles os relacionados na presente TCE:

Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis. Esses, sob coordenação de Carlos César, e juntamente com Eliomar Pedro de Souza, José Carlos de Souza, Afonso Alves, Almir Martins, Altemar Martins, Anildo Pacheco (não relacionados na presente TCE), tiveram o papel de aliciar potenciais beneficiários.

34. Quanto à responsabilização de Wilson Rebelo e de Carlos César, verificam-se elementos suficientes para sua responsabilização nos presentes autos, visto que atuavam diretamente com o servidor público João Roberto Porto para a concessão irregular dos benefícios previdenciários.

35. Já no que tange aos agentes que captadores de clientes, entende-se que sua responsabilização perante o Controle Externo não é medida mais adequada.

36. A respeito da responsabilização solidária de terceiros estranhos aos quadros da Administração Pública Federal, a Lei Orgânica do TCU assim dispõe em seu art. 16, § 2º:

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular, e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

37. Como anteriormente mencionado, para que terceiros desvinculados da Administração e sem o dever legal de prestar contas, a submissão à jurisdição do TCU exigirá prova de que tenham contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano.

38. No caso concreto, os agentes captadores Mailton Pedro de Souza, que atuava sob orientação de Carlos César Pereira, e Pedro Paulo Reis, que, conforme os elementos apresentados, atuava sob orientação de Mailton, não possuíam relacionamento direto com o agente público envolvido. Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores, fato que induz a uma razoável dúvida se Mailton e Pedro Paulo, agindo por orientação de terceiros não vinculados à Administração, estariam ou não abrangidos pela esfera de atuação do Controle Externo. Ressalte-se, ainda, que os intermediários que agiram diretamente em contato com o servidor público foram condenados criminalmente pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e associação criminosa. Diferentemente, aqueles que agiram exclusivamente na captação de beneficiários, e sem o necessário conhecimento recíproco do agente público envolvido, foram condenados criminalmente por estelionato e associação criminosa, não o sendo por corrupção ativa.

39. Ademais, em termos práticos, verifica-se que todos os envolvidos, servidor público, intermediários e captadores de beneficiários são réus tanto na Ação Penal 2007.72.00.014657-3, quanto na Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC promovida pelo MPF e pelo INSS para apurar a prática de improbidade administrativa (peça 7), ambas em tramitação na 4ª Vara Federal de Florianópolis.

40. Dessa forma, mostra-se mais racional e consentâneo com o interesse público, que a apuração de responsabilidade dos agentes captadores, não ligados diretamente ao agente público envolvido, se dê, por ora, apenas no âmbito judicial. Dessa forma, se ao final do processo judicial forem absolvidos tais agentes, o INSS não precisará tomar nenhuma medida. Por outro lado, se aqueles responsáveis, após o trânsito em julgado das ações interpostas, restarem condenados, poderá o INSS ingressar com as devidas ações de reparação de danos para a recuperação dos valores indevidamente recebidos.

41. Portanto, a responsabilidade pela concessão irregular dos benefícios deve ser imputada, por ora, exclusivamente ao ex-servidor do INSS Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e aos intermediários que, com ele, concorreram diretamente para a irregularidade, Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira, a quem serão propostas citações, excluindo-se da relação processual os demais responsáveis segurados e intermediários quando da proposta de mérito, de acordo com a Jurisprudência do Tribunal (Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014), por uma questão de racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas.

24. De fato, a responsabilidade por esta TCE recai, em relação a todos os atos praticados, sobre o Sr. João Roberto Porto, considerando-se o comando do art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal. Na condição de ex-servidor do Instituto Nacional de Seguro Social, foi quem habilitou e concedeu três aposentadorias por tempo de contribuição às Sras. Maria Delcides da Silva Pinheiro, Marli Maria de Souza e Maria José de Souza e uma aposentadoria por idade à Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos, gerando prejuízo aos cofres da Instituição. De forma solidária, os Srs. Wilson Francisco Rebelo e Carlos César Pereira contribuíram para o dano à União, na forma tratada nestes autos, situação albergada pelo art. 16, III, d, § 2º, da Lei 8443/1992.

25. Isso posto, examina-se as situações constituídas em relação aos responsáveis devidamente citados:

Sr. João Roberto Porto, ex-servidor do INSS, que responde pela habilitação e concessão: i) individualmente, do benefício NB 41/137.795.932-2, pago à Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos; ii) solidariamente com o Sr. Wilson Francisco Rebelo, do benefício NB 42/128.845.120-0, pago à Sra. Maria Delcides da Silva Pinheiro; e iii) solidariamente com Sr. Carlos César Pereira, dos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, pagos às Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente:

Análise:

26. Não tendo sido juntados novos elementos pela responsável, recupera-se os trechos da seção “Exame Técnico” da instrução inicial que fundamentam a imputação de débito ao responsável pelos fatos e pelo valor da citação realizada (peça 8, §§ 24 a 26):

24. Com relação ao ex-servidor da autarquia, João Roberto Porto, os elementos constantes nos autos, em especial os relatórios de processo administrativo disciplinar 35239.001448/2006-35 (peça 1, p. 16-105) e de tomada de contas especial (peça 4, p. 366-390), atestam sua responsabilização pelo prejuízo causado ao INSS em decorrência de fraudes na concessão de benefícios previdenciários (peça 1, p. 30, 32 e 33):

11.59 O Processo n.º 35239.001992/2008-49, que constitui o Apenso n.º 70 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 41/137.795.932-2, que trata do benefício de Aposentadoria por Idade, implantado em favor de JUVENTILHA CORDEIRO DOS SANTOS, com data de entrada do requerimento em 01/02/2006 e FORMATAÇÃO, em 24/03/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 0020057208115542.

11.68 O Processo n.º 35239.001291/2008-18, que constitui o Apenso n.º 82 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/128.845.120-0, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de MARIA DELCIDES DA SILVA, com data de entrada do requerimento em 07/07/2003 e FORMATAÇÃO, em 15/07/2003, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 72050056843.

11.71 O Processo n.º 35239.001301/2008-15, que constitui o Apenso n.º 87 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/137.139.957-0, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de MARIA JOSÉ DE SOUZA DOS SANTOS, com data de entrada do requerimento em 01/06/2005 e FORMATAÇÃO, em 08/07/2005, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 0000720080032342.

11.74 O Processo n.º 35239.000037/2008-94, que constitui o Apenso n.º 93 do Processo Principal, refere-se ao Benefício n.º 42/138.139.006-1, que trata do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, implantado em favor de MARLI MARIA DE SOUZA, com data de entrada do requerimento em 01/03/2006 e FORMATAÇÃO, em 17/04/2006, através da matrícula do servidor JOÃO ROBERTO PORTO, valendo-se de ação judicial inexistente, lançado no Sistema o número de ação fictício 005720800425861.

25. Na esfera criminal, o Judiciário, por meio da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC,

entendeu que o ex-servidor do INSS fosse condenado pelos crimes de associação criminosa, inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e estelionato (sentença juntada à peça 2, p. 23-133, e à peça 3, p. 1-79).

26. Extraem-se trechos da mencionada sentença, relativos à responsabilização de João Roberto Porto:

Peça 2, p. 85:

(...) confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que implantou diversos benefícios, não recordando de todos ao certo, sendo que iniciou a prática em 2003. Em seu reinterrogatório, confirmou que usou sua senha para implantar os benefícios, por meio do “Despacho 04”, como se houvesse determinação judicial, até que foi bloqueada para tal função, quando passou a usar a senha de outros servidores (...)

Peça 2, p. 86

Em seu primeiro depoimento em sede policial, João Roberto Porto disse que implantou cerca de quarenta dos mais de cento e cinquenta benefícios irregulares implantados na agência do INSS em Tijucas, identificados pela Autarquia; desses quarenta, admitiu ter implantado “de forma irresponsável umas dez, sem observar a legislação”, tendo cobrado de dois a três mil reais de cada pessoa. Carlos César e Wilson teriam apresentado, cada um, cerca de vinte pedidos de aposentadoria. Porto estava acompanhado do advogado Denisio (fl. 236).

Porto, em seu segundo depoimento, confirmou suas declarações acima. Em 2003, começou a implantar benefícios fraudulentos, a pedido de César, acreditando ter sido a aposentadoria de Mailton; cobrou três mil reais para tal inserção. Recebia os valores dos benefícios implantados por intermédio de César após as concessões. (...) Somente de Rebelo e César é que cobrava valores aproximados de três mil reais por aposentadoria, tendo dos outros mencionados atendido por amizade. Tanto com Rebelo quanto com César, as aposentadorias foram concedidas pelo inquirido a pedido daqueles. Diziam sempre que se assim procedesse ganharia um “dinheirinho”. Supõe que César tenha comentado com Rebelo a “facilidade” do inquirido em implantar aposentadorias. Só recebia o dinheiro por seus préstimos, após apresentar as cartas de concessão a Rebelo e/ou a César. Procedia da seguinte rotina na implantação dos benefícios intermediados por Rebelo e César: primeiramente, recebia carteira de trabalho e carnês, invariavelmente das mãos dos nominados; com os dados qualificativos das pessoas, usava programa PRISMA, realizava a entrada do requerimento, e concedia o benefício virtualmente; os números correspondentes à ação, bem como os endereços que lançava no sistema PRISMA eram inventados pelo próprio inquirido; (...) Parou de implantar benefícios fraudulentos em agosto de 2007, quando começou o trabalho da Auditoria na agência (fls. 605/608).

Em outra oportunidade, Porto disse que na maioria das vezes encontrava-se com Rebelo na BR 101, acesso para Porto Belo em um estabelecimento de venda de caldo de cana, onde recebia os valores dos benefícios implantados. De todos os benefícios implantados a pedido de Rebelo, recebeu no máximo a quantia de R\$ 3.000,00 de cada um. Tanto Rebelo quanto César, quando levavam o dinheiro para o declarante, sabiam que não era para recolher contribuições atrasadas, mas para agilizar a concessão do benefício (fls. 647, 648).

27.O Sr. João Roberto Porto foi condenado em primeiro grau nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (0014657-82.2007.4.04.7200), consoante sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, constante da peça 2, p. 23-133 e peça 3, p. 1-79. A decisão foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (v. peça 21, p. 5). Outras deliberações denegatórias proferidas, ainda, pelo TRF, em recursos e embargos encontram-se à peça 21, p. 11-63.

28.Consoante consulta hoje realizada à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do número do novo feito.

29.A Ação Civil Pública mencionada no parágrafo quinto – ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC (2008.72.00.013768-0) – promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa em relação à matéria em exame recebeu sentença em primeiro grau, tendo sido esse responsável o único condenado nos autos (v. peça 19, p. 55 - defesa apresentada pelo Sr. Carlos Cesar Pereira).

30.Diante do exposto, em relação ao Sr. João Roberto Porto mantém-se o entendimento até agora presente nos autos, devendo ser julgadas irregulares suas contas. Ao simular a existência de ações judiciais e computar períodos de trabalho fictícios, o servidor afrontou o disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, que elencam os tempos de serviço ou de contribuição que geram direito à obtenção de aposentadoria, devendo responder pelos prejuízos causados aos cofres do INSS.

Sr. Wilson Francisco Rebelo, que responde solidariamente como ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão do benefício NB 42/128.845.120-0 pago à Sra. Maria Delcides da Silva Pinheiro – alegações de defesa à peça 18:

Considerações gerais e defesa apresentada:

31.A atuação desse responsável foi delimitada pela instrução inicial a partir das informações constantes da Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), igualmente aproveitadas pela Comissão de TCE e pela CGU na fase interna, na qual foi prolatada decisão condenatória do Sr. Wilson Rebelo (sentença juntada à peça 2, p. 23-133, e à peça 3, p. 1-79), utilizadas a título de prova emprestada (v. peça 4, p. 312).

32.Em excerto da análise promovida na peça 8, assim foram demonstradas as ações do responsável:

“29. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 78-79):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza. Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

30. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papeis desempenhados pelos intermediários:

a) Wilson Francisco Rebelo:

Peça 2, p. 89

Wilson Rebelo, em sede policial, confirmou que recebeu documentação de várias pessoas, para entregar ao servidor do INSS de Tijucas João Roberto Porto. Disse que Porto, ao receber a documentação, fazia um orçamento dos valores a serem cobrados das pessoas interessadas em obter as aposentadorias. Esse entendimento, via de regra, acontecia no prédio da administração

do Porto de Itajaí ou na casa de praia do inquirido, em Bombinhas, e eram nesses locais que Porto recolhia a documentação e o dinheiro pago pelos interessados. Não recebia comissão pelos atendimentos, e Porto nunca lhe ofereceu nada por esses trabalhos. Esse dinheiro, segundo Porto, era para aumentar o valor da aposentadoria ou pagamento de tempo que faltava. (...)

Peça 2, p. 90

Em juízo, Wilson mudou sua versão apresentada na polícia, justificando que mentiu nos depoimentos naquela fase, conforme orientação de Denisio, seu primeiro advogado. Disse que em 2003 procurou o advogado para saber se poderia aposentar-se, ao que soube por Denisio que não cumpria os requisitos. Dias depois, foi procurado por esse advogado, que o encaminhou ao corréu César que, após ficar alguns dias com seus documentos, disse que “ia resolver” e que sairia por R\$ 15 mil. Como o interrogando tinha cerca de metade desse valor, combinaram que quando saísse o resgate do FGTS o interrogando pagaria o resto a César. Um tempo depois, quando estava numa padaria no centro da cidade tomando café foi abordado por Porto, que o identificou e disse que foi o responsável pela implementação de sua aposentadoria. “E ele disse para mim: ‘Eu estou trabalhando em casa e não precisa mais levar isso a advogado. Quando tiver um problema desse não leva em advogado que eu trabalho, cobro lá mil’... Não sei se ele falou mil, 1.200 reais por cada caso. ‘Eu faço em casa e aí tu encaminha para mim’” (fl. 2.435, verso). Como o interrogando tem envolvimento com a política (é filiado ao PMDB desde 1969), e era procurado por pessoas que lhe pediam favores, passou a encaminhar interessados em obter aposentadoria para Porto. Quem definia os valores era Porto, e o interrogando nunca ficou com nenhuma quantia. Do que era cobrado, R\$ 1.200,00 seriam pelos serviços prestados por Porto e o restante, para pagamento das contribuições. Encaminhou o primeiro interessado ao posto do INSS em Tijucas, com a orientação de procurar Porto, ao que este falou para o interrogando que não queria atender os interessados lá, ao que Porto passou a pegar a documentação e o pagamento dos interessados com o interrogando no porto ou na casa do interrogando em Bombinhas, para onde ia com frequência. (...) (fls. 2.435/2.442).

(...)

42. Quanto à atuação dos intermediários relativamente aos beneficiários arrolados nos presentes autos, alguns trechos da sentença auxiliam na delimitação de suas condutas:

Peça 2, p. 117 (beneficiária: Maria Delcídes da Silva Pinheiro x Intermediário: Wilson Francisco Rebelo):

Maria Delcídes, na polícia, que soube que Wilson havia aposentado seu irmão, Juci Orlando da Silva, o que a levou a procurá-lo, para conseguir seu benefício. Pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em dinheiro, a Wilson, sendo que foi ele quem informou o valor a ser pago. Wilson nunca disse a quem entregaria o dinheiro e os documentos apresentados. Recebeu a carta de concessão das mãos de Rebelo, em sua residência. Ao receber uma notificação do INSS, solicitando sua apresentação na APS de Tijucas, procurou o advogado Dr. Denisio, que a acompanhou no depoimento, para lhe explicar o que deveria fazer (fl. 329).

(...)”

33. Toda a defesa do responsável (peça 18) calcou-se no fato de que já responde pelos fatos no âmbito da ação penal multicidadada acima, cabendo ao INSS, após a conclusão do processo, efetivar a cobrança dos valores pagos indevidamente.

Análise:

34. Primeiramente, deve-se acrescentar que, embora o responsável não tenha argumentado nesse sentido, foi proferida sentença no âmbito ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC (2008.72.00.013768-0), promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa em relação à matéria em exame, tendo sido considerada improcedente a ação em relação a esse intermediário, com a condenação, apenas, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 20 - defesa apresentada pelo Sr. Carlos Cesar Pereira).

35. Já a sentença adotada na Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC) foi confirmada em segundo grau

pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (peça 21, p. 5), bem assim demais pelas demais decisões adotadas no âmbito de outros recursos, embargos, etc., constantes da mesma peça, p. 11-63.

36. Consoante consulta hoje realizada à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do número do novo feito.

37. A decisão adotada na ACP antes citada e a defesa apresentada pelo responsável não o beneficiam ante o fato de que é assente na jurisprudência do TCU o princípio da independência das instâncias, como confirmado pelo Acórdão 131/2017 – Plenário, de 1/2/2017 (adotado em recurso de revisão interposto contra o Acórdão 5.937/2014 da 2ª Câmara), que consolidou o entendimento de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias, à exceção da sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente.

38. Além da linha de defesa adotada, o responsável argumentou no sentido de que não seria justa a suspensão do benefício que obteve perante a Previdência Social (Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/126.724.765-4) ante o fato de que teria comprovado as condições para sua implementação. Essa matéria encontra-se abordada na TCE autuada sob nº TC 008.334/2016-1, que examina a concessão de outros benefícios de forma irregular pelo ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto.

39. Diante do exposto, sem que tenham sido trazidos elementos concretos de oposição aos fatos constantes da citação, conclui-se que o Sr. Wilson Francisco Rebelo concorreu para o cometimento de irregularidade na concessão do benefício NB 42/128.845.120-0, pago à Sra. Maria Delcídes da Silva Pinheiro, devendo ser julgadas irregulares suas contas.

40. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e a beneficiária antes citada – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadoria, por parte dessa, com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária, pelo dano causado, nos termos do art. 16, III, d, e § 2º, da Lei 8443/1992.

Sr. Carlos César Pereira, que responde solidariamente com o ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto, pela concessão dos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, pagos à Sra. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente - alegações de defesa às peças 17 e 19:

Considerações gerais e defesa apresentada:

41. A atuação desse responsável, igualmente, foi delimitada pela instrução inicial a partir das informações constantes da Ação Penal 2007.72.00.014657-3(SC), na qual foi prolatada decisão condenatória do Sr. Carlos César Pereira, utilizadas a título de prova emprestada (mesmo fundamento utilizado pelo INSS e mantido pela CGU).

42. Em excerto da análise promovida na peça 8, assim foram demonstradas as ações do responsável: “29. Nesse sentido, transcreve-se trecho da sentença condenatória para detalhar o modus operandi da irregularidade (peça 2, p. 78-79):

De acordo com a denúncia, João Roberto Porto, entre 2003 e 2007, na condição de servidor público federal lotado na Agência da Previdência Social (Aps) de Tijucas, começou a implementar, mediante fraude, diversos benefícios como se houvesse ordem judicial nesse sentido. No entanto, esses benefícios que só existiam “virtualmente”, quase todos implementados a partir de informações de processos judiciais inexistentes ou em nome de terceiros. Nessa situação, aposentou fraudulentamente Wilson Rebelo, que passou a agenciar

clientes para o esquema, remunerado pelos beneficiários em favor dos acusados. Também teria aposentado fraudulentamente Carlos César Pereira, o Cesinha do Sindicato dos Motoristas de Itajaí, que também passou a agenciar outras pessoas, dentre as quais seu colega de trabalho Mailton. Cesinha multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação. No geral, a média de preço do serviço foi de 20 mil reais, dividido proporcionalmente entre todos os agentes envolvidos em cada caso. Como agenciadores de Carlos César, cientes de que participavam de uma empreitada coletiva, associaram-se os acusados Mailton, Pedro Paulo Reis (Paulinho), José Carlos de Souza, Elimar de Souza, Anildo Pacheco, Altemar Martins, Almir Martins e Afonso Alves. O aliciamento de clientes ocorreu principalmente em Bombinhas, residência de praia de Rebelo, na Superintendência do Porto de Itajaí, onde Rebelo passou a exercer cargo de direção, e no Sindicato dos Motoristas de Itajaí, para o qual todos os agenciadores, ainda que captassem clientela em outros locais, convergiam, para entrega de valores a César, que mantinha os contatos com Porto.

30. Outros segmentos da sentença permitem aferir os papéis desempenhados pelos intermediários:

(...)

b) Carlos César Pereira:

Peça 2, p. 90-91:

Carlos César Pereira foi ouvido em três oportunidades na polícia. Na primeira declaração, disse que em 2003 foi procurado por Porto, que ofereceu serviços de cálculos e aposentadoria para os filiados do Sindicato dos Motoristas, sendo que se caso houvesse pendência dos interessados com o INSS, deveriam ser pagos os valores a ele. Os atendimentos de Porto no sindicato eram semanais. O corréu Mailton exercia a função de diretor do sindicato. (...) Todos os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante, que as repassava a Mailton, que, por sua vez, repassava aos requerentes, sendo um dos casos o de Afonso (fls. 233/234).

Na segunda oportunidade, Carlos César confirmou o teor das declarações prestadas acima. (...) Nunca cobrou nada de Porto ou dos interessados e também nunca recebeu nada, nem oferta de vantagens. (...) (fls. 316/318).

Peça 2, p. 92:

Carlos César, em Juízo, disse que conheceu Porto quando trabalhou na Secretaria de Saúde da prefeitura de Itajaí; na época, Porto trabalhava no INSS em Itajaí. Quando Porto procurou o interrogando no sindicato, ele estava trabalhando em Tijucas; perguntou se no sindicato eram feitos muitos processos de aposentadorias para os motoristas, disse a Porto que muitos iam lá para fazer contagens, mas era um processo muito complexo, e as contagens nunca batiam. Então, “ele pediu para mim se eu não encaminhava os processos então que era encaminhado para ali, para ele, para ele fazer a contagem, fazer a contagem de tempo”, ao que o interrogando concordou. (...) (fls. 2.454/2.460).

(...)

42. Quanto à atuação dos intermediários relativamente aos beneficiários arrolados nos presentes autos, alguns trechos da sentença auxiliam na delimitação de suas condutas:

(...)

Peça 2, p. 126 (beneficiária: Maria José de Souza x Intermediário: Carlos César Pereira):

Maria José disse que conseguiu sua aposentadoria por meio de César, a quem pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em dinheiro: ele não falou a quem destinaria este dinheiro. Foi César que ofereceu o benefício para a depoente. (...) (fl. 304).

Carlos César disse que encaminhou pessoas para Porto, a fim de que este realizasse cálculos e encaminhasse aposentadorias, a partir de 2003: os interessados que tiveram seus documentos analisados por Porto e nos quais afirmou que estaria tudo certo, de fato tiveram suas

aposentadorias implantadas, sabendo disso pois Porto entregava as cartas de concessão para o declarante; (...)

Pelo exposto, além de comprovada a implementação dos benefícios por João Roberto, restou demonstrada a participação de Carlos César nos fatos acima indicados. Ressalvo que, em momento algum, Carlos César tenha negado a intermediação desses benefícios previdenciários, e a defesa não fez prova em sentido contrário, especificamente a esses segurados.

Peça 2, p. 131-133 (beneficiária: Marli Maria de Souza x Intermediário: Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis):

Mailton disse que Paulinho é motorista de caminhão, conhecido de longa data por ser vizinho de seu pai, tendo pedido para que o depoente intermediasse a própria aposentadoria, bem como a de outros. No caso, atuou no mesmo sistema dito anteriormente, ou seja, Paulinho cobrava dos interessados, entregando dinheiro e documentação ao depoente, que repassava a César (fls. 301/302), o que manteve na versão dada em seu interrogatório (fls. 2.464/2.469).

Carlos César disse saber que Paulinho era uma das pessoas que intermediaram aposentadorias em nome de Mailton. Pelo que Mailton lhe informou, Paulinho deve ter intermediado perto de quinze benefícios (fls. 316/318).

(...)

Marli, quando ouvida em sede policial, disse que conseguiu sua aposentadoria por intermédio de Jose Carlos, seu marido, e pagou R\$ 22.500,00 a Paulinho, quando recebeu a carta de concessão do benefício. Sabia que Paulinho entregou “para uns homens na sede do SINDICATO DOS MOTORISTAS EM ITAJAÍ”; não sabendo quem são essas pessoas, mas ouviu Paulinho falar nos nomes de Mailton e César. (...) (fl. 389).”

(...)

43.O Sr. Carlos César Pereira respondeu judicialmente, também, nos autos da Ação Civil Pública 0013768-94.2008.4.04.7200/SC, promovida pelo MPF e pelo INSS junto a 4ª Vara Federal de Florianópolis para apurar a prática de improbidade administrativa.

44.Na defesa de peça 17, apresentada em 27/9/2016, o responsável negou conhecer as pessoas mencionadas nas apurações administrativas ou judiciais, contestou a utilização das provas emprestadas da Ação Penal e alegou que a recomposição do erário é objeto da Ação Civil Pública. E requereu, ao final, a produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas.

45.Na peça 19, juntada aos autos em 5/10/2017, o Sr. Carlos Cesar apresentou cópia da sentença proferida na ACP 0013768-94.2008.4.04.7200-SC (2008.72.00.013768-0) onde, no mérito, foi considerada improcedente a ação quanto a sua participação nos fatos, tendo havido a condenação, apenas, do ex-servidor do INSS, Sr. João Roberto Porto (peça 19, p. 55).

Análise:

46.O responsável não aduziu nenhum elemento de contraposição aos fatos que lhe estão sendo imputados. Quanto ao afastamento do TCU para julgar as presentes contas em face da existência de ações judiciais, inclusive, no caso da ação civil pública, de apreciação em primeiro grau que lhe absolveu, aplica-se ao caso o mesmo raciocínio exposto no parágrafo 37 desta instrução quanto ao princípio da independência de instâncias.

47.De outra parte, a requisição de produção de provas, inclusive com a oitiva de testemunhas, não pode ser aceita diante da ausência de previsão normativa processual aplicável à matéria no âmbito do TCU (Regimento Interno e demais normas inferiores). É relevante destacar que as sentenças presentes nos autos (Ação Penal e Ação Civil Pública) foram proferidas a partir da produção de provas previstas na legislação própria, com a oitiva de diversos interessados e testemunhas, ao teor da documentação examinada.

48.O Carlos César Pereira foi condenado em primeiro grau nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (0014657-82.2007.4.04.7200), consoante sentença proferida pelo Juízo

da 1ª Vara Criminal de Florianópolis, constante da peça 2, p. 23-133 e peça 3, p. 1-79. A decisão foi confirmada em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante decisão proferida em sede de apelação criminal lançada em 11/5/2016 (v. peça 21, p. 5). Outras deliberações denegatórias proferidas, ainda, pelo TRF, em recursos e embargos, encontram-se à peça 21, p. 11-63.

49. Consoante consulta hoje realizada à Secretaria da 7ª Vara Federal de Florianópolis, que sucedeu à 1ª Vara na jurisdição sobre esse processo, os autos encontram-se, atualmente, em grau de recurso, no Superior Tribunal de Justiça, o que impede o acesso público à decisão lançada pelo TRF. Não há o conhecimento, ainda, do nº do novo feito.

50. Diante do exposto, conclui-se que o Sr. Carlos Cesar Pereira concorreu para o cometimento de irregularidades na concessão dos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, pagos à Sra. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente, devendo ser julgadas irregulares suas contas.

51. Ao fazer a intermediação entre o Sr. João Roberto Porto e as beneficiárias antes citada – auferindo vantagens financeiras – para a obtenção de aposentadorias, por parte dessas, com a simulação de existência de ações judiciais e do cômputo de períodos de trabalho fictícios pelo ex-servidor, em afronta ao disposto no art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999, o responsável responde, de forma solidária pelo dano, nos termos do art. 16, § 2º, b, da Lei 8.443/1992.

52. Em observância às orientações contidas no Memorando-Circular 33/2014 – Segecex, foram elaboradas as Matrizes de Responsabilização abaixo:

Matriz I

Qualificação do Responsável: Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social

Irregularidade: habilitação e concessão do benefício NB 41/137.795.932-2, Aposentadoria por Idade paga à Sra. Juvenilha Cordeiro dos Santos com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999

Conduta: habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria

Nexo de causalidade: ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário

Culpabilidade: a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

Matriz II

Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), intermediário entre o ex-servidor do INSS e a Sra. Maria Delcídes da Silva Pinheiro

Irregularidades:

a) habilitação e concessão do benefício NB 42/128.845.120-0, Aposentadoria por Tempo de Contribuição paga indevidamente à Sra. Maria Delcídes da Silva Pinheiro com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios;

b) intermediação de interesses entre o servidor e a beneficiária de aposentadoria irregular, com auferimento de vantagem financeira

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefício previdenciário com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefício sabidamente irregular

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefício previdenciário com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoa interessada na obtenção de aposentadoria sem tempo de serviço ou de contribuição comprovada e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

Matriz III

III - Qualificação dos Responsáveis:

a) Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social; e

b) Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), intermediário entre o ex-servidor do INSS e as Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza

Irregularidades:

a) habilitação e concessão dos benefícios NB 42/138.139.006-1 e NB 42/137.139.957-0, Aposentadorias por Tempo de Contribuição pagas às Sras. Marli Maria de Souza e Maria José de Souza, respectivamente, com simulação de existência de ação judicial e cômputo de períodos de trabalho fictícios; e

b) intermediação de interesses entre o servidor e as beneficiárias de aposentadorias irregulares, com auferimento de vantagem financeira

Cofre credor: INSS

Dispositivos violados: art. 55 da Lei 8.213/1991, c/c art. 60 do Decreto 3.048/1999;

Conduta:

a) habilitar e conceder benefícios previdenciários com utilização de tempo de serviço inexistente para obtenção de aposentadoria;

b) intermediar a obtenção de benefícios sabidamente irregulares.

Nexo de causalidade:

a) ao conceder benefícios previdenciários com tempo de serviço ou de contribuição inexistente, o responsável deu causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

b) ao intermediar a aproximação de pessoas interessadas na obtenção de aposentadorias sem tempo de serviço ou de contribuição comprovadas e o servidor que praticou os atos impugnados, o responsável concorreu para dar causa a prejuízo aos cofres da instituição, suscitando, por via de consequência, a ocorrência de dano ao erário;

Culpabilidade:

a) a conduta do Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) é reprovável pois, na condição de servidor do INSS da área de benefícios, lhe era exigível o conhecimento da legislação previdenciária aplicável à concessão de benefícios, não lhe albergando qualquer excludente de ilicitude.

b) a conduta do Sr. Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) é reprovável pois, como cidadão, lhe era possível saber que a obtenção de aposentadoria depende diretamente de ter o interessado realizado atividades de caráter contributivo para a Previdência Social, não lhe

albergando qualquer excludente de ilicitude.

CONCLUSÃO

53.Examinada neste processo a concessão irregular de quatro benefícios previdenciários pelo Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), ex-servidor do INSS da agência Tijucas/SC. Diante de sua revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, sua condenação em débito e a aplicação de multa.

54.Da mesma forma, não tendo as defesas dos Srs. Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04) apresentado elementos suficientes para afastar as irregularidades que lhes são imputadas e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade das condutas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito, em solidariedade com o ex-servidor do INSS, e a aplicação de multas.

55.No que se refere às Sras. Juvenilha Cordeiro dos Santos-falecida (CPF 596.477.529-20), Maria Delcides da Silva Pinheiro (CPF 854.049.699-20), Maria José de Souza (CPF 016.236.249-83) e Marli Maria de Souza (CPF 022.217.929-55), beneficiárias, respectivamente, de aposentadoria por idade, a primeira, e por tempo de contribuição, as demais, indevidamente recebidas, arroladas nos autos como responsáveis, propõe-se suas exclusões dessa condição ante o fato de que não restou provado que tenham agido com dolo ou culpa ou contribuído de modo decisivo ou em concurso com o servidor acima nominado para a produção do dano em exame, na linha da Jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112, 3.626/2013-Plenário, 1.663 e 2922/2014-Plenário).

56.As responsabilidades atribuídas aos Srs. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00), inicialmente arrolados em face de terem atuado como captadores de segurados nas irregularidades praticada devem ser afastadas, também, no âmbito do controle externo, em face de ter não ter ficado demonstrada a existência de concurso imediato entre suas atuações e a do agente público, situação similar às já examinadas nos processos que originaram os Acórdãos do Plenário 859, 2.449, 2.553, 3.038, 3.112 e 3.626/2013 e 1.663/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

57.1 - considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

57.2 - excluir da relação processual as Sras. Juvenilha Cordeiro dos Santos-falecida (CPF 596.477.529-20), Maria Delcides da Silva Pinheiro (CPF 854.049.699-20), Maria José de Souza (CPF 016.236.249-83) e Marli Maria de Souza (CPF 022.217.929-55), e os Srs. Mailton Pedro de Souza (CPF 439.512.879-34) e Pedro Paulo Reis (CPF 248.770.349-00);

57.3 - julgar irregulares as contas dos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), na condição de ex-servidor do INSS, Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), na condição de intermediários na concessão irregular de benefícios previdenciários, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

57.4 – condenar o Sr. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito ref. NB 41/137.795.932-2 – Beneficiária: Juvenilha Cordeiro dos Santos (CPF 596.477.529-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/4/2006	300,00
11/4/2006	300,00
8/5/2006	350,00
8/6/2006	350,00
7/7/2006	350,00
7/8/2006	350,00
8/9/2006	350,00
8/9/2006	160,41
6/10/2006	350,00
8/11/2006	350,00
7/12/2006	350,00
7/12/2006	160,42
8/1/2007	350,00
7/2/2007	350,00
7/3/2007	350,00
9/4/2007	350,00
8/5/2007	380,00
8/6/2007	380,00
6/7/2007	380,00
7/8/2007	380,00
10/9/2007	380,00
10/9/2007	190,00
5/10/2007	380,00
8/11/2007	380,00
7/12/2007	380,00
7/12/2007	190,00
9/1/2008	380,00

Valor do débito atualizado até 6/6/2018, incluídos juros: R\$ 27.922,46

57.5- condenar os Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15), em solidariedade, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito ref. NB 42/128.845.120-0 – Beneficiária: Maria Delcides da Silva Pinheiro (CPF 854.049.699-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
15/8/2003	880,00
16/9/2003	1.100,00
15/10/2003	1.100,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
2/12/2003	1.100,00
15/12/2003	2.749,40
15/1/2004	1.100,00
13/2/2004	1.100,00
12/3/2004	1.100,00
7/4/2004	1.100,00
7/5/2004	1.100,00
7/6/2004	1.150,49
7/7/2004	1.150,49
6/8/2004	1.150,49
8/9/2004	1.150,49
7/10/2004	1.150,49
8/11/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/12/2004	1.150,49
7/1/2005	1.150,49
9/2/2005	1.150,49
7/3/2005	1.150,49
7/4/2005	1.150,49
6/5/2005	1.150,49
7/6/2005	1.223,60
7/7/2005	1.223,60
5/8/2005	1.223,60
8/9/2005	1.223,60
7/10/2006	1.223,60
8/11/2005	1.223,60
7/12/2005	1.223,60
7/12/2005	1.223,60
6/1/2006	1.223,60
7/2/2006	1.223,60
7/3/2006	1.223,60
7/4/2006	1.223,60
8/5/2006	1.284,78
7/6/2006	1.284,78
28/7/2006	1.284,78
7/8/2006	1.284,78
8/9/2006	1.284,78
8/9/2006	642,39
6/10/2006	1.284,90
8/11/2006	1.284,90
7/12/2006	1.284,90
7/12/2006	642,51
8/1/2007	1.284,90

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
7/2/2007	1.284,90
7/3/2007	1.284,90
9/4/2007	1.284,90
8/5/2007	1.327,30
8/6/2007	1.327,30
6/7/2007	1.327,30
7/8/2007	1.327,30
10/9/2007	1.327,30
10/9/2007	663,65
5/10/2007	1.327,30
8/11/2007	1.327,30
7/12/2007	1.327,30
7/12/2007	663,65

Valor do débito atualizado até 6/6/2018, incluídos juros: R\$ 258.597,91

57.6 - condenar os Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), em solidariedade, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) Débito ref. NB 42/138.139.006-1 – Beneficiária: Marli Maria de Souza (CPF 022.217.929-55):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/5/2006	1.311,00
8/5/2006	1.337,31
7/6/2006	1.337,31
5/7/2006	1.337,31
2/8/2006	1.337,31
11/9/2006	1.337,31
11/9/2006	557,21
6/10/2006	1.337,43
6/11/2006	1.337,43
6/12/2006	1.337,43
6/12/2006	557,31
4/1/2007	1.337,43
9/2/2007	1.337,43
12/3/2007	1.337,43
12/4/2007	1.337,43
7/5/2007	1.381,56
11/6/2007	1.381,56
6/7/2007	1.381,56
2/8/2007	1.381,56

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
4/9/2007	1.381,56	
4/9/2007	690,78	

b) Benefício NB 42/137.139.957-0 – Beneficiária: Maria José de Souza (CPF 016.236.249-83):

	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/7/2005	1.594,61	
28/7/2005	3.178,61	
8/8/2005	1.594,61	
8/9/2005	1.594,61	
5/10/2005	1.594,61	
8/11/2005	1.594,61	
6/12/2005	1.594,61	
6/12/2005	1.195,95	
9/1/2006	1.594,61	
6/2/2006	1.594,61	
6/3/2006	1.594,61	
6/4/2006	1.594,61	
8/5/2006	1.674,34	
5/6/2006	1.674,34	
5/7/2006	1.674,34	
3/8/2006	1.674,34	
5/9/2006	837,17	
5/9/2006	1.674,34	
4/10/2006	1.674,50	
6/11/2006	1.674,50	
5/12/2006	1.674,50	
5/12/2006	837,33	
4/1/2007	1.674,50	
5/2/2007	1.674,50	
5/3/2007	1.674,50	
4/4/2007	1.674,50	
4/5/2007	1.729,75	
5/6/2007	1.729,75	
4/7/2007	1.729,75	
3/8/2007	1.729,75	
5/9/2007	1.729,75	
5/9/2007	864,87	
3/10/2007	1.729,75	
6/11/2007	1.729,75	
5/12/2007	1.729,75	
5/12/2007	864,88	

Valor do débito atualizado até 6/6/2018, com juros: R\$ 272.747,42

57.7 - aplicar aos Srs. João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Wilson Francisco Rebelo (CPF 246.738.469-15) e Carlos César Pereira (CPF 309.546.309-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

57.8 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

57.9 - autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, e alertá-los de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

57.10 - alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

57.11 - comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e à Procuradoria Regional da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Santa Catarina que as decisões indicadas nas alíneas 54.4 a 54.6, acima, não impedem a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, se for o caso, com vistas a reaver valores que foram pagos às Sras. Juventilha Cordeiro dos Santos (falecida), Maria Delcídes da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza;

57.12 - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e aos responsáveis, informando-os que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

57.13 - dar ciência às Sras. Maria Delcídes da Silva Pinheiro, Maria José de Souza e Marli Maria de Souza, aos sucessores da Sra. Juventilha Cordeiro dos Santos e aos Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis da deliberação que vier a ser proferida, informando-os (as) que seu inteiro teor pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O MPTCU, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu, em essência com a proposta da unidade técnica, embora tenha discordado dos motivos que levaram a Secex/SC a deixar de citar alguns dos intermediários da fraude mencionados no processo, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 27):

Consistem os autos em tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra o Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Carlos César Pereira, Mailton Pedro de Souza, Pedro Paulo Reis e Wilson Francisco Rebelo.

2. Conforme apurado pela “Operação Iceberg” da Polícia Federal, os responsáveis acima compuseram associação criminosa a fim de fraudar o instituto de previdência mediante a concessão de benefícios calcados em ações judiciais fictícias e inclusão de tempo de serviço inexistente. A unidade técnica reporta (cf. peça 8, p. 6) que, em razão das irregularidades narradas nos autos, os agentes foram condenados, no âmbito da Ação Penal 2007.72.00.014657-3-SC, pela prática dos tipos mencionados na Tabela 1 a seguir:

Tabela 1 – Responsáveis e suas respectivas condenações penais

Responsável	Tipos penais
João Roberto Porto	Corrupção passiva, inserção de dados falsos em sistema de informações, estelionato e associação criminosa
Carlos César Pereira	Corrupção ativa, estelionato e associação criminosa
Mailton Pedro de Souza	Estelionato e associação criminosa
Pedro Paulo Reis	Estelionato e associação criminosa
Wilson Francisco Rebelo	Corrupção ativa, prevaricação e estelionato ¹

¹ - Wilson Francisco Rebelo não foi condenado por associação criminosa porquanto “não há provas que demonstrem a ligação de Wilson com os outros denunciados, para fins de caracterização de quadrilha/organização criminosa” (sentença judicial, peça 3, p. 28).

3. Não obstante o quadro acima, a Secex/SC deixou de citar os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, sob o argumento de que “não possuíam relacionamento direto com o agente público envolvido” (peça 8, p. 10) e que “Não foi demonstrada existência de concurso imediato entre a atuação do agente público e a dos captadores” (peça 8, p. 10), de modo que não se submeteriam à jurisdição dessa Corte de Contas.

4. Os demais responsáveis listados na Tabela 1 acima foram devidamente chamados ao processo (peças 14/16). O Sr. João Roberto Porto permaneceu revel, enquanto os Srs. Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo apresentaram alegações de defesa (peças 17 e 18) centradas na suposta inviabilidade de responsabilização diante da existência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal a tratarem dos mesmos fatos.

5. Em sua derradeira manifestação (peça 23/25), a secretaria habilmente refuta os argumentos defensivos, reafirmando a responsabilidade dos Srs. João Roberto Porto, Carlos César Pereira e Wilson Francisco Rebelo. Em consequência, pugna por que sejam julgadas irregulares as contas dos três agentes, bem assim sejam condenados a reparar o dano causado e a pagar multa proporcional ao débito instituído (art. 57 da Lei 8.443/1992).

6. Muito embora assista razão à Secex/SC em sua proposta condenatória, o Ministério Público de Contas da União entende incabível eximir os Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis de responder pela fraude praticada. Divergindo do critério empregado pela unidade técnica para deixar de citá-los, ponderamos que o caráter “direto” ou “imediato” do contato travado entre o particular e o agente público não constitui requisito para responsabilização no âmbito do TCU, não constando tal adjetivação da Constituição da República, da Lei 8.443/1992 ou da jurisprudência do Tribunal.

7. Sequer se faz necessário o conhecimento da identidade do agente público envolvido na malversação, bastando que os agentes privados conscientemente decidam integrar “esquema” tendente a lesionar o erário. Exemplificando, nos processos TC 036.335/2016-9, 036.660/2016-7 e 013.389/2017-3 (irregularidades cometidas no âmbito da Refinaria Abreu e Lima), entre outros, ficou apurado que as empreiteiras ali responsabilizadas organizaram-se entre si na forma de cartel, sem que cada uma tenha necessariamente entabulado negociação ‘direta’ com o agente público.

8. O acervo probatório, máxime a sentença penal condenatória e os documentos que a acompanham, efetivamente aponta a ocorrência de concurso dos responsáveis em epígrafe na prática do ilícito ora em apuração, o que denota unidade de desígnio entre eles. A condenação dos cinco agentes por estelionato adveio da conclusão (entre outros fatores) de que detinham conhecimento de sua participação em atividade ilícita, **in casu** voltada para fraudar a previdência pública.

9. Por fim, recordamos haver precedente em que o Tribunal admitiu a possibilidade de que particulares venham a ser responsabilizados independentemente da coparticipação de agentes públicos nos atos ilícitos – a saber, o Acórdão 946/2013-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

10. Muito embora a jurisdição do TCU abarque plenamente a conduta dos Srs. Mailton Pedro de Souza e Pedro Paulo Reis, no sentir deste *Parquet*, existem razões para que o Tribunal deixe de responsabilizá-los. Nessa seara, observamos que: 1) o dano atribuído a eles perfaz R\$ 52.837,86, em valores atualizados (cf. peça 26); e 2) a última parcela desviada do INSS ocorreu há mais de dez anos (mais precisamente, em 4/9/2007). Assim, de acordo com a IN TCU 71/2012 e com a jurisprudência estabelecida a partir do Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), entendemos que eventual devolução dos autos para citação dos outros dois responsáveis resultaria pouco proveitosa.

11. Por fim, reparamos que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, ainda que tenha por base de cálculo o prejuízo ocasionado pelos responsáveis, tem caráter punitivo e, portanto, submete-se à regra prescricional estabelecida pelo mencionado Acórdão 1.441/2016-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, considerando a data do ato ordinatório das citações (peça 10), deverá incidir somente em relação ao dano produzido após 12/9/2006.

12. Diante das considerações traçadas neste parecer, opinamos por que seja acatada a proposta de encaminhamento lavrada pela Secex/SC (peças 23/25), com a limitação da base de incidência da multa a ser imposta, conforme tratado acima.

É o relatório.